



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.553 - SC (2012/0034726-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC CREDIALFA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXPRESSA PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. MULTA MANTIDA.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes.

3.- No caso, também subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.553 - SC (2012/0034726-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC
CREDIALFA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC CREDIALFA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, com fundamento na ausência de violação ao art. 535 do CPC e na Súmula 83/STJ e ainda manteve a multa aplicada na origem com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.- Afirma a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ porque interpôs o Recurso Especial pela alínea "a" e não pela "c", sustentando que a capitalização dos juros deve ser semestral, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67.

3.- Também sustenta que, no caso, seria incabível a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.553 - SC (2012/0034726-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- De início, cumpre consignar que é pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o óbice previsto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça também pode incidir quanto aos recursos especiais interpostos com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional (AgRg no Ag 958.448/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/08).

5.- A decisão agravada, a seu turno, está lançada nos seguintes termos (e-STJ fls. 459/461):

1.- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC CREDIALFA interpõe Agravo contra decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Relator Juiz SAUL STEIL), assim ementado (e-STJ fls. 378):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. VIABILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 460, § ÚNICO, DO CPC. AFASTADA. DECISÃO CONTUNDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA QUANTO DA SUA PRÁTICA MENSAL. DECISÃO REFORMADA NESSE ASPECTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Apesar do princípio pacta sunt servanda demandar muito respeito, modernamente tem entendido-se que o mesmo necessita ser relativizado, sob o argumento de que não se pode ficar atrelado somente aos restritos termos do contrato, mas sim ao seu conteúdo social. Assim, o estatuído entre os contratantes nunca deve ser analisado de maneira absoluta, ou seja, deve-se considerar ao caso a situação em que se encontram as partes no decorrer das adversidades.

A capitalização de juros, quando legalmente admitida, deve ser prevista de modo expresse no contrato, de forma a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas, assim consideradas aquelas de simples referência ao percentual incidente, é o enunciado da Diretriz n. 2 da Câmara Especial Regional de Chapecó.

2.- As razões de Recurso Especial apontam ofensa aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 5º do Decreto-lei nº 167/67, sustentando ausência de prestação jurisdicional e a ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

É o breve relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, (cf. AgRg no Ag 1140328/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 28/08/2009; AgRg no Ag 1034920/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

5.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

6.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar “notório propósito de prequestionamento” (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

7.- Pelo exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0034726-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138.553 / SC**

Números Origem: 18030024550 18030024550001 20070220799 20070220799000100 20070220799000200
20070220799000201

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC CREDIALFA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC CREDIALFA
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA RONSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.